



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 12 de abril de 2021  
(OR. en)

7764/21

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2021/0092(NLE)**

---

---

**WTO 95  
COLAC 25**

## **PROPOSTA**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2021) 173 final
Assunto:	Proposta de decisão do Conselho relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no âmbito do Comité de Comércio do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia, o Peru e o Equador, por outro, no que diz respeito às alterações das Decisões n.º 1/2014, n.º 2/2014, n.º 3/2014, n.º 4/2014 e n.º 5/2014 do Comité de Comércio para ter em conta a adesão do Equador ao Acordo Comercial e para atualizar as listas de árbitros e peritos em comércio e desenvolvimento sustentável

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 173 final.

Anexo: COM(2021) 173 final



Bruxelas, 12.4.2021  
COM(2021) 173 final

2021/0092 (NLE)

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no âmbito do Comité de Comércio do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia, o Peru e o Equador, por outro, no que diz respeito às alterações das Decisões n.º 1/2014, n.º 2/2014, n.º 3/2014, n.º 4/2014 e n.º 5/2014 do Comité de Comércio para ter em conta a adesão do Equador ao Acordo Comercial e para atualizar as listas de árbitros e peritos em comércio e desenvolvimento sustentável**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. OBJETO DA PROPOSTA**

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Comité de Comércio do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia, o Peru e o Equador, por outro (em seguida, «Acordo Comercial»), a fim de alterar as decisões do Comité de Comércio para ter em conta a adesão do Equador ao Acordo e de atualizar a lista de árbitros e peritos em comércio e desenvolvimento sustentável nelas contida.

### **2. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **2.1. O Acordo Comercial**

O Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro, foi assinado em Bruxelas, em 26 de junho de 2012. Em conformidade com a Decisão 2012/735/UE do Conselho<sup>1</sup>, o Acordo Comercial tem sido aplicado a título provisório com o Peru desde 1 de março de 2013<sup>2</sup> e com a Colômbia desde 1-de agosto de 2013<sup>3</sup>.

O Acordo foi alterado pelo Protocolo de Adesão ao Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro, para ter em conta a adesão do Equador, assinado em Bruxelas em 11 de novembro de 2016<sup>4</sup>. É aplicado a título provisório entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Equador, por outro, desde 1 de janeiro de 2017<sup>5</sup>.

O artigo 12.º do Acordo Comercial estabelece o Comité de Comércio, que é constituído por representantes da Parte UE e por representantes de cada País Andino signatário, a nível de ministros ou de representantes designados pelos primeiros. O Comité de Comércio supervisiona e facilita o funcionamento do Acordo Comercial e a correta aplicação das suas disposições, e considera outros meios para concretizar os seus objetivos gerais. Avalia e adota decisões, conforme previsto no Acordo Comercial, relativamente a qualquer questão que lhe seja submetida pelos órgãos especializados instituídos em conformidade com o Acordo Comercial. O Comité de Comércio adota as suas decisões por consenso.

O Comité de Comércio adotou decisões que devem ser alteradas para ter em conta a adesão do Equador ao Acordo.

O título XII do Acordo Comercial abrange qualquer litígio respeitante à interpretação ou aplicação das disposições do Acordo Comercial, salvo disposição em contrário do Acordo Comercial.

Nos termos da adesão do Equador, o Comité de Comércio deve atualizar o regulamento interno do Comité de Comércio, o regulamento interno e o código de conduta dos árbitros, a lista de árbitros, o regulamento interno do grupo de peritos em comércio e desenvolvimento sustentável e do grupo de peritos nas questões abrangidas pelo título sobre comércio e desenvolvimento sustentável.

---

<sup>1</sup> JO L 354 de 21.12.2012, p. 1.

<sup>2</sup> JO L 56 de 28.2.2013, p. 1.

<sup>3</sup> JO L 201 de 26.7.2013, p. 7.

<sup>4</sup> JO L 356 de 24.12.2016, p. 3.

<sup>5</sup> JO L 358 de 29.12.2016, p. 1.

## **2.2. O Comité de Comércio**

O Comité de Comércio estabelecido pelo artigo 12.º do Acordo Comercial supervisiona e facilita o funcionamento do Acordo Comercial e a correta aplicação das suas disposições; avalia os resultados obtidos com a aplicação do Acordo Comercial, em especial a evolução das relações comerciais e económicas entre as Partes; supervisiona o trabalho de todos os órgãos especializados criados ao abrigo do Acordo Comercial e recomenda as ações necessárias; avalia e adota decisões relativamente a qualquer questão que lhe seja submetida pelos órgãos especializados; e adota o seu próprio regulamento interno, bem como o calendário de reuniões e a ordem de trabalhos das mesmas. O Comité de Comércio adota as suas decisões por consenso. As decisões adotadas são vinculativas para as Partes, que tomam todas as medidas necessárias para a sua aplicação. Nos casos a que se refere o artigo 12.º, n.º 4, do Acordo Comercial, as decisões são adotadas pela Parte UE e pelo País Andino signatário em causa e produzem efeitos apenas entre essas Partes, desde que tais decisões não afetem os direitos e as obrigações de outro País Andino signatário (artigo 14.º, n.º 3).

## **3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO**

A presente proposta de decisão do Conselho estabelece a posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Comité de Comércio do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia, o Peru e o Equador, por outro, a fim de alterar as decisões do Comité de Comércio para ter em conta a adesão do Equador ao Acordo e de atualizar a lista de árbitros e peritos em comércio e desenvolvimento sustentável nelas contida.

A decisão que estabelece a referida lista de árbitros do Equador deveria ter sido tomada na primeira reunião do Comité de Comércio, e deve agora ser tomada o mais rapidamente possível com vista à plena execução do título XII do Acordo Comercial, relativo à resolução de litígios.

As Partes no Acordo Comercial debateram a decisão prevista do Comité de Comércio e acordaram em que, sob reserva dos procedimentos de tomada de decisão da União, o Comité de Comércio deve adotar a presente decisão no segundo semestre de 2020.

A decisão é essencial para completar o quadro institucional do Acordo Comercial e, conseqüentemente, para assegurar a sua boa execução.

## **4. BASE JURÍDICA**

### **4.1. Base jurídica processual**

#### *4.1.1. Princípios*

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo.*».

A noção de «*atos que produzam efeitos jurídicos*» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regem a instância em questão. Esta noção engloba igualmente os instrumentos sem efeito vinculativo por força do direito

internacional, mas que «*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*»<sup>6</sup>.

#### 4.1.2. *Aplicação ao caso vertente*

O Comité de Comércio é um organismo criado por um acordo, a saber, o Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro.

A decisão que o Comité de Comércio é chamado a adotar constitui um ato que produz efeitos jurídicos vinculativos, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do Acordo Comercial. O ato previsto não complementa nem altera o quadro institucional do Acordo Comercial.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

### 4.2. **Base jurídica material**

#### 4.2.1. *Princípios*

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes e uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra apenas como acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

#### 4.2.2. *Aplicação ao caso vertente*

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto, isto é, a alteração das Decisões n.º 1/2014, n.º 2/2014, n.º 3/2014, n.º 4/2014 e n.º 5/2014 do Comité de Comércio para, entre outros, atualizar as listas de árbitros e peritos em comércio e desenvolvimento sustentável nelas contidas, estão abrangidos pela política comercial comum.

A base jurídica material da decisão proposta é, pois, o artigo 207.º do TFUE, em especial o seu n.º 4.

### 4.3. **Conclusão**

A base jurídica da decisão proposta deverá ser o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE, em conjugação com o seu artigo 218.º, n.º 9.

## 5. **PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO**

Uma vez que o ato do Conselho irá alterar as Decisões n.º 1/2014, n.º 2/2014, n.º 3/2014, n.º 4/2014 e n.º 5/2014 do Comité de Comércio, é oportuno publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

---

<sup>6</sup> Processo C-399/12, Alemanha/Conselho (OIV), ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61-64.

Proposta de

## DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no âmbito do Comité de Comércio do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia, o Peru e o Equador, por outro, no que diz respeito às alterações das Decisões n.º 1/2014, n.º 2/2014, n.º 3/2014, n.º 4/2014 e n.º 5/2014 do Comité de Comércio para ter em conta a adesão do Equador ao Acordo Comercial e para atualizar as listas de árbitros e peritos em comércio e desenvolvimento sustentável**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro (em seguida, «Acordo Comercial»), foi assinado em Bruxelas, em 26 de junho de 2012. Em conformidade com a Decisão 2012/735/UE do Conselho<sup>7</sup>, o Acordo Comercial tem sido aplicado a título provisório entre a União e os seus Estados-Membros e o Peru desde 1 de março de 2013, e entre a União e os seus Estados-Membros e a Colômbia desde 1 de agosto de 2013.
- (2) O Acordo Comercial foi alterado pelo Protocolo de Adesão para ter em conta a adesão do Equador, assinado em Bruxelas em 11 de novembro de 2016<sup>8</sup>. Em conformidade com a Decisão 2012/735/UE do Conselho<sup>9</sup>, o Acordo Comercial tem sido aplicado a título provisório entre a União e os seus Estados-Membros e o Equador desde 1 de janeiro de 2017.
- (3) Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, alínea g), subalínea vi), do Acordo Comercial, o Comité de Comércio pode prosseguir a realização dos objetivos do Acordo Comercial mediante as alterações nele previstas, de outras disposições sujeitas a alterações pelo Comité de Comércio por força de uma disposição explícita do Acordo Comercial.
- (4) Nos termos do artigo 13.º, n.º 5, do Acordo Comercial, no exercício de qualquer das funções previstas no referido artigo, o Comité de Comércio pode adotar quaisquer decisões conforme previsto no Acordo Comercial.

---

<sup>7</sup> Decisão 2012/735/UE do Conselho, de 31 de maio de 2012, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória, do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro (JO L 354 de 21.12.2012, p. 1).

<sup>8</sup> JO L 356 de 24.12.2016, p. 3.

<sup>9</sup> Decisão (UE) 2016/2369 do Conselho, de 11 de novembro de 2016, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Protocolo de Adesão ao Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro, para ter em conta a adesão do Equador (JO L 356 de 24.12.2016, p. 1).

- (5) O Comité de Comércio deve adotar, por procedimento escrito, uma decisão que altere as suas Decisões n.º 1/2014, n.º 2/2014, n.º 3/2014, n.º 4/2014 e n.º 5/2014.
- (6) É conveniente definir a posição a adotar em nome da União no âmbito do Comité de Associação, dado que a decisão será vinculativa para a União.
- (7) A Decisão n.º 1/2014 do Comité de Comércio prevê a adoção do seu Regulamento Interno, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, alínea j), do Acordo Comercial.
- (8) A Decisão n.º 2/2014 do Comité de Comércio prevê a adoção do Regulamento Interno e do Código de Conduta dos árbitros, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, alínea h), e do artigo 315.º do Acordo Comercial.
- (9) A Decisão n.º 3/2014 do Comité de Comércio prevê o estabelecimento das listas de árbitros nos termos do artigo 304.º, n.ºs 1 e 4, do Acordo Comercial.
- (10) A Decisão n.º 4/2014 do Comité de Comércio prevê a adoção do Regulamento Interno do Grupo de Peritos em Comércio e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do artigo 284.º, n.º 6, do Acordo Comercial.
- (11) A Decisão n.º 5/2014 do Comité de Comércio prevê a constituição de um Grupo de Peritos nas questões abrangidas pelo título relativo ao comércio e desenvolvimento sustentável, nos termos do artigo 284.º, n.º 3, do Acordo Comercial.
- (12) A fim de ter em conta a adesão do Equador ao Acordo Comercial e a necessidade de atualizar as listas de árbitros e peritos em comércio e desenvolvimento sustentável, as Decisões n.º 1/2014, n.º 2/2014, n.º 3/2014, n.º 4/2014 e n.º 5/2014 do Comité de Comércio devem ser alteradas em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A posição a adotar em nome da União no âmbito do Comité de Comércio do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia, o Peru e o Equador, por outro, no que diz respeito às alterações das Decisões n.º 1/2014, n.º 2/2014, n.º 3/2014, n.º 4/2014 e n.º 5/2014 do Comité de Comércio deve basear-se no projeto de decisão do Comité de Comércio em anexo à presente decisão.

*Artigo 2.º*

Após a sua adoção, a decisão do Comité de Comércio será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 3.º*

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*